



ACÓRDÃO N°:
RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000424-17.2019.814.0000
RECORRENTE: MARIO DE JESUS SOARES ROSA
ADVOGADA: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO, OAB/PA N° 12.478
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR EM MANDATO CLASSISTA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PELA CHEFIA IMEDIATA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. §3º DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO N° 003/2010 – GP C/C ART. 18 DA LEI N° 6969/07. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O servidor requer progressão funcional vertical para a classe/padrão B06, detectou-se que o mesmo possui o período de 3 anos para a referida progressão, bem como avaliação do Presidente da Entidade Sindical.
2. Conforme expressa previsão legal, existe nos autos avaliação da chefia a quem o servidor tenha estado subordinado.
3. No período pleiteado pelo recorrente, o mesmo possui Avaliação pelo Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça no ano de 2016, 2017 e 2018.
- 4 A Nota Técnica n° 001/2019-SGP anexada pelo recorrente aos autos (fls. 33-34), ao parametrizar o procedimento acerca da progressão funcional dos servidores em usufruto de licença para atividade classista, dispõe em seus itens 12 e 13 que a avaliação será feita pelo Presidente da entidade sindical e na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente.
7. Recurso conhecido e provido, reformando a decisão recorrida para conceder a progressão funcional para Classe/Padrão B06, retroagindo seus efeitos da data 29/08/2018, incluindo os efeitos financeiros.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do recurso e dar provimento, reformando a decisão da Douta Presidência deste TJPA.



RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000424-17.2019.814.0000
RECORRENTE: MARIO DE JESUS SOARES ROSA
ADVOGADA: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO, OAB/PA N°
12.478
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor, ora recorrente, MARIO DE JESUS SOARES ROSA, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de progressão vertical do servidor (classe/padrão B06), exarada em 08/10/2018.

Os presentes autos tiveram início após solicitação da progressão funcional do recorrente, que foi feita pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça



e Oficiais de Justiça Avaliadores do Pará - SINDOJUS (fls. 02-4).

As fls. 4V a 5V, consta manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal para instrução, a qual juntou documentos e solicitou consultas à Secretaria de Gestão sobre outros aspectos.

A assessoria da Secretaria de Gestão (fls. 09-11) apresentou manifestação.

Às fls. 12-14V, o Sindicato prestou informações referentes à solicitação da Divisão de Desenvolvimento.

Às fls. 15-18V, a presidência indeferiu o pedido de progressão Vertical do servidor para a classe/padrão B06, com efeitos à partir de 29/08/2018, em razão de inaplicabilidade do art. 25 da Resolução nº 003/2010.

Às fls. 19 foi dado ciência ao interessado.

Com interposição de pedido de reconsideração/recurso, a assessoria da secretaria de gestão emitiu parecer manifestando-se primeiramente pela tempestividade recursal e ratificando o teor das diversas manifestações anteriores, ressaltando que o servidor não trouxe qualquer fato novo capaz de ensejar mudança de entendimento (fls. 27-28). Sugeriu ao fim, a remessa dos autos à Presidência para posterior apreciação pelo Conselho de Magistratura, em razão de competência.

O presidente, em reconsideração, manteve a decisão e remeteu os autos ao E. Conselho da Magistratura (fls. 29).

Após distribuição (fls. 31), coube a mim a relatoria do feito.

Às fls. 33-37, o recorrente apresentou petição acostando Nota Técnica nº 001/2019-SGP.

Às fls. 38-39, o recorrente apresentou a Portaria nº 04/2018 – SINDOJUS-PA, que designou o Diretor Jurídico Ronaldo Luiz Taves Pampalho, para exercer a função de Presidente da Entidade Sindical, pelo período de 01 a 10 de agosto de 2018.

É o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor, ora recorrente, Mario de Jesus Soares Rosa, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que indeferiu o pedido de progressão Vertical do servidor, exarada em exarada em 08/10/2018

Alega o recorrente que pediu progressão funcional para o padrão B06 do PCCR, nos termos dos arts. 11 e 25 da Resolução nº 003/2010 – GP.

Afirma que mandato classista é considerado tempo de efetivo exercício, o que o enquadra em um dos requisitos para progressão.

Aduz que, a Administração não pode interpretar a lei de modo que restrinja o direito de seus administrados e que inseriu critério subjetivo ao indeferir a progressão vertical por falta de avaliação de desempenho.

Requer ao fim, a reforma da decisão do Presidente desse Egrégio Tribunal, para que seja deferida a progressão vertical, retroativa à 29/08/2018, retroagindo seus efeitos financeiros, em vistas de que possui tempo de serviço para todos os fins e sua avaliação de desempenho atual, pode ser suprida pela última realizada enquanto na função de Oficial de Justiça, nos termos do art. 25 da Resolução 003/2010-GP.

Pois bem.

Inicialmente impende destacar que a definição de mandato classista, de acordo com legislação federal é assim definida nos termos do Decreto nº 2.066/96:

Art. 1º Ao servidor eleito para cumprimento de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença sem remuneração do cargo efetivo, sendo-lhe assegurada a contagem do tempo de serviço como se em efetivo exercício estivesse, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo único. A licença será concedida por prazo igual ao do respectivo mandato. (grifo nosso)

Nessa mesma esteira é a legislação estadual que dispõe sobre ao Regime Jurídico Único do Servidor Público (Lei nº 5810/94):

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

...

§ 3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.



No presente caso, os autos nos trazem as seguintes informações da ficha funcional do servidor, fornecidas pela Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal (fls. 04V-5V) deste Egrégio Tribunal:

- 1 – O servidor foi nomeado para o cargo de Oficial de Justiça do Crime em 23/10/1984;
- 2 – O servidor foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça Avaliador – A01 em 29/08/2018;
- 3 – O servidor obteve a 1ª progressão funcional em 29/08/2009 para a classe A02;
- 4 - O servidor obteve a 2ª progressão funcional em 29/08/2011 para a classe A03;
- 5 - O servidor obteve a 3ª progressão funcional em 29/08/2013 para a classe A04;
- 6 - O servidor obteve a 4ª progressão funcional em 29/08/2015 para a classe A05;
- 7 - O servidor apresentou as avaliações de desempenho de 2016 e 2017 realizada pelo presidente do Sindicato;
- 8 – O servidor apresentou a avaliação de desempenho de 2018 realizada pelo Diretor Jurídico do Sindicato, (em exercício pela Presidência da Entidade Sindical)
- 9 – Consta licença para atividade classista no período de 01/06/2015 a 31/05/2019.

Como se pode observar, o servidor obteve sua 4ª progressão funcional em 29/08/2015 para a classe A05, requerendo, agora, a progressão vertical para a classe/padrão B06.

Verifico que, em regra, o tempo de serviço é somente um dos critérios a ser considerado para realização da sua progressão funcional, devendo conjugar-se com a análise de qualificação e mérito

A legislação que Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 6969/07), trata das progressões da seguinte forma:

Art. 17. O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução na Carreira, Cargo, Classes e Referências Salariais, através de mecanismos de progressão, a partir do efetivo exercício no cargo, levando-se em consideração o tempo desse exercício, a qualificação e o mérito profissional, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio.



Art. 18. A progressão do servidor nos cargos das Carreiras visa incentivar a melhoria de seu desempenho ao executar as atribuições do cargo, a mobilidade dos servidores na respectiva carreira e a decorrente melhoria salarial na classe e referência a que pertence, obedecerá uma escala de 0 a 100 pontos e far-se-á da seguinte forma:

I - Horizontal: consiste no progresso do servidor, após avaliação, à referência imediatamente superior àquela a que pertencer, dentro da mesma classe, respeitado o interstício de dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar;

II - Vertical: consiste no progresso do servidor alocado na última referência de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, após avaliação de desempenho, observado o interstício avaliatório de três anos. (Grifo nosso)

O art. 18 da mencionada resolução identifica o avaliador:

Art. 18. A avaliação de desempenho é de competência do chefe imediato do servidor ou, no impedimento deste, de seu substituto eventual, denominado avaliador, para os fins previstos nesta Resolução.(grifo nosso)
§ 1º. O servidor que houver trabalhado sob a direção de mais de um chefe terá como avaliador aquele a que esteve subordinado por maior tempo no período de avaliação. O servidor terá como avaliador o último chefe, dentre os de igual tempo aos quais esteve subordinado.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o avaliador poderá ouvir outro chefe ao qual, no período, o servidor está ou esteve subordinado, com a finalidade de obter subsídios para o processo de avaliação.

Conforme expressa previsão legal acima citada, não existe nos autos avaliação da chefia a quem o servidor tenha estado subordinado neste TJPA, e sim avaliações realizadas pelo Presidente da Entidade Sindical.

Entretanto, com a edição da Nota Técnica nº 001/2019-SGP anexada pelo recorrente aos autos (fls. 33-34), ao parametrizar o procedimento acerca da progressão funcional dos servidores em usufruto de licença para atividade classista, dispõe em seus itens 12 e 13 que a avaliação será feita pelo Presidente da entidade sindical e na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente, o que no presente caso ocorreu.

Assim, como explanado, o servidor possui o lapso temporal de três anos para progressão vertical, conforme art. 17 do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 6969/07), bem como a avaliação dos anos de 2016, 2017 e 2018, sendo 2016 e 2017 pelo Presidente da Entidade Sindical e em 2018 pelo Diretor Jurídico Ronaldo Luiz Taves Pampalho, designado para exercer a Presidência do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Pará, conforme Portaria nº 04/2018-SINDOJUS-PA. Por tudo que foi exposto, CONHEÇO do recurso, porém DOU PROVIMENTO, para reformar a decisão oriunda da Presidência deste TJPA, concedendo a progressão funcional vertical para a classe/padrão B06 do recorrente Mario de Jesus Soares Rosa, Oficial de Justiça Avaliador, implementando a data de 29/08/2018, retroagindo assim seus efeitos financeiros.



É como voto.

Belém, 11 de setembro de 2019.

Maria de Nazare Saavedra Guimarães
Desembargadora Relatora